



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL **PROJETO DE LEI Nº 3247/2022.**

LIDO EM: 16/05/2022.

TOTAL DE PÁGINAS: 25.

ASSUNTO:- Altera o art. 3º da Lei nº 2.367/2017.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 21/06/2022.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS
MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM
27/06/2022, SEGUNDA-FEIRA, SOB O Nº 2548a,
PÁGINA 01.

Ofício de Encaminhamento no dia 07/06/2022 sob
o nº 087/2022/CMS.

LEI Nº 2.832/2022.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

PROJETO DE LEI Nº XX/2022

3247/22

SÚMULA: Altera o art. 3º da Lei nº 2367/2017.

Art. 1º - Fica alterado o art. 3º da Lei nº 2367/2017, que passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 3.º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI é composta de 08 (oito) conselheiros titular e seus respectivos suplentes os quais apresentam paritariamente instituições governamentais e não Governamentais, sendo:

I - Das instituições governamentais:

a) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Juventude;

b) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

c) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 01(um) representantes da Secretaria Municipal de Assistência;

II - 04 (quatro) representantes de organizações não governamentais de âmbito municipal diretamente ligados defesa ou ao atendimento ao idoso, legalmente constituídas e em funcionamento no mínimo 01 ano."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de forma imediata.

PAÇO MUNICIPAL, 12 de maio de 2022.


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

JUSTIFICATIVA

3247/22

A Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com o CMDPI - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no uso de suas atribuições, considerando a atual conjuntura municipal em que não há muitas alternativas de entidades da sociedade civil organizada na área do idoso, que encontram-se devidamente regulamentada para compor as instâncias de controle social em Sarandi e considerando a importância de tais entidades para o controle social do município. Entendendo a importância da regularização da política municipal do idoso, vimos por meio desta solicitar a alteração da Lei Municipal n.º 2367/2017.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL, 12 de maio de 2022.


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal



APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NO DIA 30/05/2022 - POR UNANIMIDADE - COM 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NO DIA 06/06/2022 - POR UNANIMIDADE - COM 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.

RS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

OFÍCIO Nº 20 / 2022

Sarandi, 12 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nº 3 2 4 7 / 2 2

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar, acompanhado do Ofício nº 949/2022 - Gabinete do Prefeito; do Ofício 464/2022 - Secretaria de Assistência Social; do Parecer Jurídico nº 437/2022; o seguinte Projeto de Lei, para a análise de Vossa Excelência:

I. Projeto de Lei: Altera o art. 3º da Lei nº 2367/2017;

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - D.P.
Data: 13 / 05 / 2022
Hora: 16 : 20
Por: Jaqueira

Página 1 de 3

RS

EXPEDIENTE LIDO EM 16/05/2022.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emilliano de Gusmão, 555 - cep: 87111-230

fone: (44) 3264-1111 / 3264-8600

GABINETE DO PREFEITO

3247/22

Ofício nº 949/2022.

Sarandi, 06 de maio de 2022.

Ilmo Sr.
Dr Fábio Massao Myamoto Navarrete
Procurador Jurídico

*Trago
09/05/22*

Ofício 464/2022
Alteração de Projeto de Lei Municipal 2367/2017

O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste encaminhar o Ofício nº 464/2022 no qual solicita "alteração da lei municipal 2367/2017 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal de Direito da Pessoa Idosa e dá outras providências ..." para conhecimento, análise quanto ao solicitado e emissão de Parecer Jurídico.

Anexo ofício 464/2022 da Secretaria Municipal de Assistência Social e Lei 2367/2017.

Certo de Vosso pronto atendimento, renovamos protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,


João Claudio Massago de Avello
Chefe de Gabinete





PREFEITURA DE
SARANDI

CONSTRUINDO
UMA NOVA
HISTÓRIA



Secretaria de Assistência Social

Fone: (44)3288-5401 - Rua Tai, 828 - Centro - CEP: 87111-130 - Sarandi - PR
Email: sas@sarandi.pr.gov.br - Site: www.sarandi.pr.gov.br

Sarandi, 02 de Maio de 2022.

Ofício n.º 464/2022

№ 3 2 4 7 / 2 2

Ilmo Sr.

João Claudio Massago de Mello
Chefe de Gabinete

Assunto: **Solicitação de alteração da Lei Municipal n.º 2367/2017 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal, de Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.**

Prezado Senhor,

A Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com o CMDPI - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no uso de suas atribuições, considerando a atual conjuntura municipal em que não há muitas alternativas de entidades da sociedade civil organizada na área do idoso, que encontram-se devidamente regulamentada para compor as instâncias de controle social em Sarandi e considerando a importância de tais entidades para o controle social do município. Entendendo a importância da regularização da política municipal do idoso, vimos por meio desta solicitar a alteração da Lei Municipal n.º 2367/2017 (anexo) que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal, de Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências, no **capítulo 1, Seção II - Da Constituição e da Composição:**

Art. 3.º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI é composta de 12 (doze) conselheiros titular e seus respectivos suplentes, os quais apresentam paritariamente instituições governamentais e não Governamentais, sendo:

I - Das instituições governamentais:

- A) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- B) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Juventude;
- C) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- D) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- E) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência, sendo um da Proteção Social Básica e o outro da Proteção Social de Média Complexidade;

II - 06 (seis) representantes de instituições não governamentais e/ou Entidades Sociais promovedores dos estudos, pesquisas, defesas ou atendimento dos direitos dos idosos e/ou da





PREFEITURA DE
SARANDI

CONSTRUINDO
UMA NOVA
HISTÓRIA



Secretaria de Assistência Social

Fone: (44)3288-5401 - Rua Tai, 828 - Centro - CEP: 87111-130 - Sarandi - PR
Email: sas@sarandi.pr.gov.br - Site: www.sarandi.pr.gov.br

3247/22

Sociedade Civil, entidades prestadoras de serviço a pessoa idosa, tais como, igrejas, hospitais, grupos e centros de convivência de idosos, asilos e outras alternativas de atendimento.

Solicitamos a seguinte redação:

Art. 3.º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI é composta de **08 (oito)** conselheiros titular e seus respectivos suplentes, os quais apresentam paritariamente instituições governamentais e não Governamentais, sendo:

I - Das instituições governamentais:

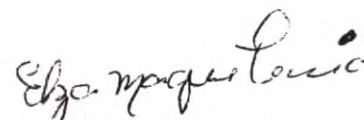
- a) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Juventude;
- b) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- c) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01(um) representantes da Secretaria Municipal de Assistência;

II - 04 (quatro) representantes de organizações não governamentais de âmbito municipal diretamente ligados à defesa ou ao atendimento ao idoso, legalmente constituídas e em funcionamento no mínimo 01 ano.

Sem mais para o momento e certos em contarmos com a vossa compreensão.


Maria Lucia Volpato

Secretária Mun. de Assistência Social de Sarandi/PR



Elza Marques Pereira
Presidente do CMDPI





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

№ 3 2 4 7 / 2 2

LEI Nº 2367/2017

SÚMULA:- Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná aprovou, e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a Seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

CAPITULO 1 DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Sarandi, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

da Pessoa Idosa:

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Direitos

promoção de direitos da pessoa idosa;

I – Zelar pela implantação, implementação, defesa e

da lei de criação da Política Municipal da pessoa idosa;

II – Propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração

as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;

III – Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar

constitucionais e legais a pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal.

IV – Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas

competentes denúncias de todas as formas de discriminação, exclusão, violência, opressão e crueldade contra a pessoa idosa, fiscalizando a execução de medidas necessárias à sua apuração;

V – Encaminhar e acompanhar junto aos órgãos





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

3247/22

VI - Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03.

VII - Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa de direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

VIII - Apreçar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso.

IX - Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

X - Elaborar o seu regimento interno;

XI - Divulgar os direitos das pessoas idosas, bem como os mecanismos que assegurem tais direitos;

XII - Convocar e promover as conferências de direitos da pessoa idosa em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos do Idoso (CNDI);

XIII - Realizar outras ações que considerar necessário à proteção do direito da pessoa idosa.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI é composta de 12 (doze) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, os quais apresentam paritariamente instituições governamentais e não governamentais, sendo:

- I - Das instituições governamentais;
- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Juventude;
 - c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico;
 - d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
 - e) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Assistência Social, sendo um da Proteção Social Básica e o outro da Proteção Social de Média Complexidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

II – 06 (seis) representantes de instituições não governamentais e/ou Entidades Sociais promovedoras dos estudos, pesquisas, defesas ou atendimento dos direitos dos idosos e/ou da Sociedade Civil, entidades prestadoras de serviço a pessoa idosa, tais como, igrejas, hospitais, grupos e centros de convivência de idosos, asilo e outras alternativas de atendimento.

§ 1º - Todos os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, respeitadas as indicações previstas nesta lei.

§ 2º - Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 3º - O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 4º - As instituições não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, cabendo a estas, indicarem seus representantes e suplentes.

Art. 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais a cada novo mandato.

§ 1º - O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º - Cada membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de desempate.

Art. 6º - A função do membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º - As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. Postal 71 - CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

3247/22

Município;

comprovadas, que tornem incompatível sua representação no Conselho;

natureza grave, devidamente comprovada.

I - Extinção de sua base territorial de atuação no

II - Irregularidades no seu funcionamento, devidamente

III - Aplicação de penalidades administrativas de

Art. 8º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

sua representação;

intercaladas, sem justificativa;

será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

dignidade das funções;

ou contravenção penal.

I - Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de

II - Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco

III - Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que

IV - Apresentar procedimento incompatível com a

V - For condenado em sentença irrecorrível, por crime

os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Idosa reunir-se-á periodicamente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Idosa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Fundo Municipal de direitos da Pessoa Idosa, possuindo dotações próprias.

Art. 15 - Os recursos financeiros para implantação e





CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Sarandi.

Direitos da Pessoa Idosa:

Art. 17 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de

Órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista;

I – Recursos provenientes da União, do Estado, de seus

II – Recursos provenientes do Município;

dinheiro, valores, bens moveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismo público ou privado, nacionais e internacionais;

III – As receitas de doações, legados, contribuições em

financeiras dos recursos disponíveis;

IV – Os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações

V – As advindas de acordos e convênios;

Lei nº 10.471/03;

VI – As provenientes das multas aplicadas com base na

VII – Outras.

Art. 18 - O Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstos no plano de ação e aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º - Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§ 2º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.





§ 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

- I - Solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa;
- II - Submeter ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III - Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV - Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

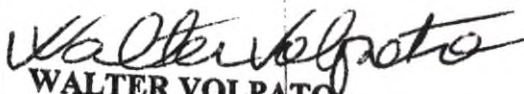
Art. 19 - A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único - O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 21 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 775/98, de 21 de setembro de 1998, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 23 de outubro de 2017.


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Parecer Jurídico nº 437/2022

Ref: Ofício nº 949/2022 - Gabinete do Prefeito

Interessado: João Cláudio Massago de Mello
Chefe de Gabinete

1. Relatório

A Procuradoria Jurídica foi instada a opinar, através de parecer jurídico, sobre pedido formulado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que visa a alteração da Lei Municipal nº 2367/2017 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

No Of. 464/2022, a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), encaminharam proposta de alteração do artigo 3º da Lei Municipal nº 2367/2017, alterando a composição do conselho, de 12 (doze) conselheiros titulares para 08 (oito) conselheiros titulares, sob a justificativa de que na atual conjuntura municipal não há muitas alternativas de entidades da sociedade civil organizada na área do idoso, que estejam devidamente regulamentadas, de modo a compor o conselho.

Anexo ao ofício, foram juntadas cópias do Of. nº 464/2022 e Lei Municipal nº 2367/2017.

Temos a considerar:

2. Fundamentação

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O conceito de "interesse local" pode ser assim determinado: *"Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o*

✓



3105/2022



único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”¹

O referido projeto de lei enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, que visa assegurar a participação da comunidade na formulação das políticas públicas relativas à assistência aos idosos, nos termos do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR:

Art. 137. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

(...)

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

(...)

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

(...)

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

O artigo 37 da Lei Orgânica reserva ao Prefeito a iniciativa exclusiva para dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva:

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;

Conclui-se, portanto, que o Prefeito é a autoridade competente para elaborar projeto de lei referente à criação ou alteração de Conselho Municipal.

¹ CASTRO José Nilo de. *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49





Atualmente, a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa encontra previsão no artigo 3º da Lei nº 2367/2017:

Art. 3º. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI é composta de 12(doze) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, os quais apresentam paritariamente instituições governamentais e não governamentais, sendo:

I – Das instituições governamentais:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;*
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Juventude;*
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico;*
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;*
- e) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Assistência Social, sendo um da Proteção Social Básica e o outro da Proteção Social de Média Complexidade.*

II – 06 (seis) representantes de instituições não governamentais e/ou Entidades Sociais promotoras dos estudos, pesquisas, defesas ou atendimento dos direitos dos idosos e/ou da Sociedade Civil, entidades prestadoras de serviço a pessoa idosa, tais como, igrejas, hospitais, grupos e centros de convivência de idosos, asilo e outras alternativas de atendimento.

A Secretaria Municipal de Assistência Social sugere a alteração do dispositivo legal para fazer constar:

Art. 3º. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI é composta de 08(oito) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, os quais apresentam paritariamente instituições governamentais e não governamentais, sendo:

I – Das instituições governamentais:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Juventude;*
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico;*
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;*
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;*

II – 04 (quatro) representantes de organizações não governamentais de âmbito municipal diretamente ligados à defesa ou ao atendimento ao idoso, legalmente constituídas e em funcionamento no mínimo 01 ano.





Na justificativa da alteração legislativa, consta a seguinte fundamentação:

" (...) A Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com o CMDPI - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no uso de suas atribuições, considerando a atual conjuntura municipal em que não há muitas alternativas de entidades da sociedade civil organizada na área do idoso, que encontram-se devidamente regulamentada para compor as instâncias de controle social em Sarandi e considerando a importância de tais entidades para o controle social do município. Entendendo a importância da regularização da política municipal do idoso, vimos por meio desta solicitar a alteração da Lei Municipal nº 2367/2017 (anexo) que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências, no capítulo 1, Seção II -

Da Constituição e da Composição: (...) "

Em pesquisa quanto à existência de orientações a respeito da composição do CMDPI, foi encontrada uma Cartilha de Orientação para a Criação de Conselhos de Direitos do Idoso da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência - AMPID², onde consta a seguinte orientação:

"O Conselho Municipal do Idoso deve ser formado paritariamente (com o mesmo número de representantes) por membros do Governo Municipal indicados pelo Prefeito ou Secretários (representantes governamentais) e membros da sociedade civil escolhidos e indicados por suas organizações representativas.

Dependendo do porte do Município e da organização da sociedade civil, sugere-se que o Conselho tenha entre 10 (dez) a 14 (catorze) membros, com mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

Os representantes da Sociedade Civil devem ser eleitos a partir de uma assembléia ou de um fórum especialmente convocado para este fim, dos quais deverá ser dada ampla divulgação da data, horário e local em que o evento ocorrerá, das regras para inscrição, votação e escolha dos candidatos, apuração dos votos e divulgação do resultado.

É importante que todos os Conselheiros tenham efetiva representatividade de seus Órgãos e entidades, um bom nível de escolaridade, disponibilidade de tempo para

² <http://www.ampid.org.br/v1/cartilha-de-orientacao-para-a-criacao-de-conselhos-de-direitos-do-idoso/>. Acesso em 11 de maio de 2022.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

dedicar-se aos trabalhos do Conselho, idoneidade e muito empenho e compromisso com a proteção integral ao idoso e em trabalhar pela melhoria do seu atendimento.

Os Conselheiros que representam o Governo devem ter conhecimento de sua área de atuação e autonomia para a tomada de decisões. Aqueles que representam a sociedade civil devem manter-se sintonizados com as demais organizações sociais (por intermédio de encontros, reuniões, estudos, assembléias etc.), para que sua representatividade seja real e esteja atualizada com os anseios e necessidades da população, tendo a capacidade de propor soluções e tomar decisões frente aos problemas apresentados ao Conselho. Ambos devem velar por um intercâmbio de informações que visem à construção de uma política de atenção ao idoso construída com base em suas necessidades e prioridades.

Cabe à sociedade e ao Poder Público acompanhar as atividades do Conselho e o desempenho de seus Conselheiros, exigindo empenho e compromisso em seus trabalhos."

Desta forma, há uma sugestão para que o Conselho tenha de 10 (dez) a 14 (quatorze) membros, a depender do porte do Município e da organização da sociedade civil.

Entretanto, não foi encontrada nenhuma legislação determinando que tal sugestão seja uma regra impositiva. Assim, sendo verídica a afirmação de que o Município de Sarandi não dispõe de entidades não governamentais, devidamente regulamentadas, em número suficiente para atender a atual redação do artigo 3º da Lei nº 2367/2017, é possível alterá-la adequando-a à realidade local.

A justificativa apresentada para a alteração da lei está dentro da esfera de discricionariedade da autoridade competente, a quem compete analisar se a justificativa está ou não em consonância com o interesse público, conforme ensina HELLY LOPES MEIRELLES:

"só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica - lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo".

[Handwritten signature]





Segundo ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *"quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade."*

Dessa forma, quanto ao aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal, tanto em relação à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais para deflagração da alteração legislativa solicitada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

3. Conclusão

Antes de adentrar à conclusão do mérito, cumpre destacar que o objetivo do parecer jurídico é a emissão de uma opinião técnica, em caso de dúvida ou controvérsia sobre determinado tema.

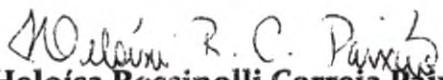
Sendo assim, o parecer deve auxiliar na tomada de decisão, mas não é a decisão em si, posto que a autoridade competente deve levar em consideração todos os outros aspectos que permeiam o caso, sempre em prol do interesse público.

Portanto, **opino**, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade competente, pela viabilidade jurídica da alteração legislativa do artigo 3º da Lei nº 2367/2017, nos termos requeridos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e CMDPI.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração.

Sarandi, 11 de maio de 2022.


Heloísa Rossinoli Correia Paixão
Advogada do Município - OAB/PR nº 71.279



Ofício 20-2022



De Legislativo <legislativo@sarandi.pr.gov.br>
Para <protocolo@cms.pr.gov.br>
Data 2022-05-13 16:09
Prioridade Alta

3247/22

ofício 20-2022 Projeto de lei - Altera o art. 3º LEI 2367-2017.pdf(~2.8 MB)

Boa tarde,

Venho por meio deste encaminhar o ofício 20/2022 - Projeto de lei - Altera o art. 3º da Lei 2.367/2017.

Por favor, confirmar o recebimento deste e-mail.

Att.,

Legislativo - Gabinete do Prefeito
Prefeitura do Município de Sarandi - Pr.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.

AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.

FONE: 44-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 71 / 2022

SENHA PARA CONSULTA WEB: 40949

DATA: 13/05/2022 - 16:56

Requerente: WALTER VOLPATO

CPF/CNPJ: 204.888.239-00

RG/Insc. Est.: 907 571-2

Endereço: JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565

Complemento: Prefeitura Municipal.

Bairro: Centro

Cidade: Sarandi-PR

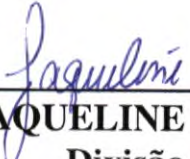
CEP: 87111-230

Telefone: (44)3264-8600

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

ALTERA O ART. 3º DA LEI 2.367/2017.

ALTERA O ART. 3º DA LEI 2.367/2017.


JAQUELINE HARUMI HASHIMOTO

Divisão de Protocolo - DPR

FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

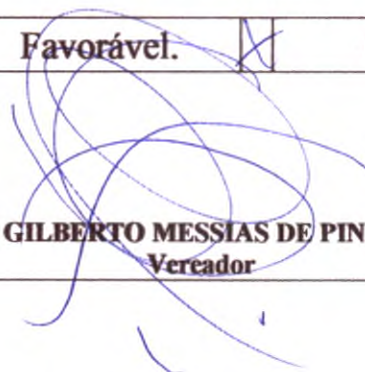
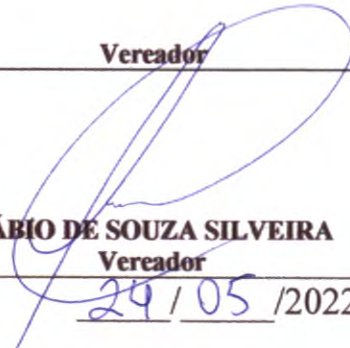
Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"



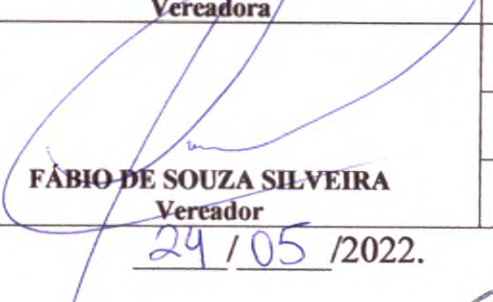


CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI 3247/22 Nº 3247/22

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL				COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.			
Favorável.		Contrário.		Favorável.		Contrário.	
 IRENI MOURA FARIAS Vereadora		P	☒	 GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador		P	☒
		R	☒			R	☒
		M	☐			M	☐
		P	☐			P	☐
		R	☐			R	☐
		M	☐			M	☐
Vereador		P	☐	Vereador		P	☐
 ADRIANO FERREIRA AMORIM Vereador		R	☐	 FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA Vereador		R	☐
		M	☒			M	☒

24/05/2022.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA.			
Favorável.		Contrário.	
 KEILA BATISTA ZEGOBIA Vereadora		P	☒
		R	☐
		M	☐
 IRENI MOURA FARIAS Vereadora		P	☐
		R	☒
		M	☐
 FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA Vereador		P	☐
		R	☐
		M	☒

24/05/2022.

